

A responsabilidade do sócio pelas contribuições previdenciárias

Patrícia Persike

O presente artigo tem como objetivo o estudo da responsabilidade do sócio pelas contribuições previdenciárias devidas pela sociedade limitada de que faz parte, ou seja, a possibilidade de execução do sócio ante o inadimplemento de contribuições previdenciárias devidas pela sociedade.

Entretanto, para se atingir tal fim, afigura-se indispensável analisar, primeiramente, a responsabilidade do sócio quanto às obrigações civis e comerciais assumidas pela sociedade limitada.

A responsabilidade do sócio, pelas dívidas civis e comerciais contraídas pela sociedade, é sempre subsidiária. Ou seja, segue-se à responsabilidade da própria sociedade, na medida em que só depois de exaurido o patrimônio social é que poderão ser executados os bens particulares do sócio.

Na sociedade limitada, a responsabilidade do sócio é limitada, como o próprio nome indica. O limite da responsabilidade do sócio é o total do capital social subscrito e não integralizado. Capital subscrito é o montante de recursos que os sócios se comprometem a entregar para a formação da sociedade; integralizado é a parte do capital social que eles efetivamente entregaram.

Assim, os sócios subscrevem determinado valor do capital social, e se obrigam a integralizá-lo, seja à vista ou a prazo.

Se porventura o patrimônio social não bastar para adimplir as dívidas da sociedade, os credores poderão executar o patrimônio particular dos sócios, mas apenas até o limite do capital subscrito e não integralizado. Tendo os sócios amortizado integralmente o capital a que se comprometeram, não há sequer em que se falar de sua responsabilidade pelo passivo da sociedade.

Por outro lado, importante destacar a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social. De acordo com o que dispõe o art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio limita-se ao valor de suas quotas, mas a responsabilidade pela integralização do capital social é solidária.

Se o capital social não foi totalmente integralizado, os credores poderão cobrar o valor faltante de qualquer sócio, mesmo que este já tenha integralizado sua parte. Fica ressalvado, contudo, o direito de regresso do sócio responsabilizado, contra o sócio titular das quotas não integralizadas.

Além da análise da responsabilidade civil e comercial do sócio, imperioso também se faz, para o deslinde da problemática posta, o estudo da responsabilidade do sócio quanto às obrigações tributárias assumidas pela sociedade limitada.

No que tange à responsabilidade do sócio pelo inadimplemento de exações tributárias devidas pela sociedade, mister se faz a transcrição do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a fim de elucidar a questão:

Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Destaque-se, desde logo, que a responsabilidade tributária prevista no normativo supratranscrito restringe-se aos diretores, gerentes e representantes. É elemento essencial que o sócio configure a qualidade de diretor, gerente ou representante.

A simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador. Se o sócio não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta. Será a qualidade de administrador, e não de mero sócio, que fará surgir a responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Outra questão diz respeito ao alcance da responsabilidade. As pessoas arroladas no inciso III do art. 135 são pessoalmente responsáveis, mas não as únicas. A responsabilidade da sociedade, que é a contribuinte, persiste, até porque seria imprescindível disposição legal expressa excluindo a responsabilidade do sujeito passivo direto (contribuinte).

Ademais, consideração pertinente é acerca do elemento primordial para responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes, por obrigações tributárias devidas pela sociedade, qual seja, esta responsabilização deverá ser sempre resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O caput do art. 135, CTN, ao se referir a "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", deixa margem a dúvidas, quando se discute se o mero inadimplemento tributário configuraria infração à lei.

A jurisprudência firmou o posicionamento de que a responsabilização pessoal do sócio-gerente somente tem ensejo com a comprovação de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos. O mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para configurar a responsabilidade do art. 135, inciso III, do CTN.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental no recurso especial nº 739717 [1], firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto. "As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa".

Nesta senda, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, citou que "o mero inadimplemento tributário não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios" [2].

Examinada a responsabilidade civil, comercial e tributária do sócio, parte-se agora para a parte final do presente artigo, qual seja, a análise da responsabilidade do sócio pelas contribuições previdenciárias devidas pela sociedade limitada.

A responsabilidade do sócio ante o inadimplemento, por parte da sociedade, de contribuições previdenciárias, tem fundamento em preceito legal, qual seja, o art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93:

Art. 13 O titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. [...]

Da leitura deste dispositivo de lei extrai-se que a responsabilidade previdenciária do sócio é solidária, ou seja, possui um âmbito de abrangência significativamente superior à responsabilidade civil, comercial e tributária, já analisadas anteriormente.

Julgou o legislador que, frente à importância das contribuições previdenciárias, seria necessário tratar com mais rigor a garantia de adimplemento desta modalidade tributária. Elegeu, pois, a responsabilidade solidária do sócio como o meio mais apto para alcançar segurança no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela sociedade.

A Lei nº 8.620/93, especificamente seu art. 13, surgiu alicerçada no art. 124, inciso II e parágrafo único, do CTN, que prevê a solidariedade tributária:

Art. 124 São solidariamente obrigadas:

[...]

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A solidariedade prevista neste dispositivo é a "solidariedade legal expressa", ou seja, para que haja solidariedade deve haver lei expressa neste sentido. O inciso II diz respeito à solidariedade instituída por lei, muita vez implicando pessoa que não realizou o fato gerador da obrigação.

A Lei nº 8.620/93, ao conter dispositivo expresso conferindo a solidariedade do sócio pelas contribuições previdenciárias devidas pela sociedade, embasou-se, para tal, no art. 124, inciso II, do CTN, que prevê a "solidariedade legal expressa". Utilizou-se desta manobra para garantir o adimplemento das contribuições previdenciárias, tendo em vista a relevância dos serviços sociais prestados pela Seguridade Social, seja de assistência, de saúde ou previdência.

Quando, no pólo passivo da obrigação tributária, surge mais de uma pessoa (física ou jurídica), todas elas vinculadas à mesma prestação, pelo mesmo vínculo jurídico, e o credor pode exigir o quantum de cada uma delas, depara-se com o instituto jurídico da solidariedade tributária.

Mais, o parágrafo único do art. 124, CTN, assevera que a solidariedade não comporta benefício de ordem, o que dá margem a uma redundância. Eis que, ou a obrigação passiva coletiva comporta benefício de ordem, e não é solidária, ou o é, e não comporta o benefício de ordem, já que a solidariedade jamais produz a possibilidade do beneficium excussionis.

Sendo o benefício de ordem o direito à observância de uma ordem preestabelecida para a execução (operando-se esta primeiramente contra um, e só depois contra o outro), a solidariedade não o comporta em seu quadros, já que sua base está na possibilidade de cobrança da dívida de qualquer devedor solidário.

Fato é que não há benefício de ordem na solidariedade tributária, ou seja, qualquer devedor, em sendo solidário, pode ser executado pela dívida tributária integral, sem qualquer ordem de convocação. O devedor solidário não poderá exigir que o sujeito ativo exija a prestação observando certa ordem de preferência.

Ademais, o legislador, ao fixar a solidariedade tributária de determinado sujeito passivo, está adstrito a um limite: o devedor solidário deverá ter vínculo obrigatório com o fato gerador. Aliás, é o que dispõe o art. 128, CTN ("... a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação...").

A lei, pois, não poderá estabelecer responsabilidade solidária a quaisquer devedores. Há que estarem, todos eles, vinculados de alguma forma à hipótese de incidência que levou à tributação.

Arrematando, o legislador ordinário, ao eleger a responsabilidade solidária do sócio (art. 13, caput, Lei nº 8.620/93), seguiu as linhas mestras do CTN, seja em seu art. 124, seja no art. 128, ou melhor, previu a solidariedade previdenciária através de disposição legal expressa, em que, logicamente, não cabe o benefício de ordem, e, por fim, indicando devedor solidário (sócio) vinculado ao fato gerador da obrigação previdenciária.

Do que se conclui que o sócio de sociedade limitada responde solidariamente para com os débitos junto à Seguridade Social. Tudo isto para perseguir a certeza na execução das contribuições previdenciárias, na medida em que, frente a sua importância social, foi necessário rigidez e rigor na cobrança destes tributos.

O art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93 confere a responsabilidade solidária não só aos diretores, gerentes e representantes legais, mas também a todos os sócios da sociedade limitada, exercendo ou não a função de gerência.

É irrelevante, inclusive, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Os sócios serão responsabilizados pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias devidas pela sociedade, ainda que não tenham excedido poderes, ou infringido lei, contrato social ou estatutos.

Finalizando, resta claro que o art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93 trata da responsabilidade solidária de todos os sócios de sociedade limitada, independente da função de gerência e de atuação dolosa ou culposa.

Não obstante as razões acima expostas, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1ª Seção, posicionou-se, recentemente, no sentido da inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93. Eis a ementa do julgado, abaixo transcrita:

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE

RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 717.717/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, Julgamento em 28/09/2005)

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o indigitado dispositivo, fundamentando sua decisão em previsão constitucional, qual seja, o art. 146, inciso III, alínea b, que determina que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

Esta Corte Superior, pois, não acata a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93. A responsabilidade do sócio de sociedade limitada, ante os débitos previdenciários, deverá respeitar os requisitos previstos no art. 135, inciso III, do CTN, o que implica dizer que o sócio, para ser responsabilizado, deverá configurar a qualidade de gerente, e ter agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Todavia, tal dispositivo ainda não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, Corte competente para tanto. Assim, pelo menos por ora, a responsabilidade do

sócio pelo inadimplemento de contribuições previdenciárias devidas pela sociedade limitada continua sendo solidária, já que a Lei nº 8.620/93 assim estipulou.

Em conclusão, com relação ao sócio de sociedade limitada, a responsabilidade por contribuições previdenciárias é solidária, independentemente da função de gerência exercida pelo sócio, ou de atuação dolosa ou culposa. Tudo isto para perseguir a certeza na execução das contribuições previdenciárias, na medida em que, frente a sua importância social, foi necessário rigidez e rigor na cobrança destes tributos.

1. STJ, AgRg no REsp 739717/MG, Órgão Julgador 1ª Turma, Relatoria Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento em 02/08/2005, DJU em 03/10/2005.

2. STJ, REsp 235679/SP, Órgão Julgador 2ª Turma, Relatoria Ministro CASTRO MEIRA, , Julgamento em 07/04/2005, DJU em 30/05/2005.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. Coleção Estudos de Direito Tributário. 5. ed., 6. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 19. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASSONE, Vittorio. Direito tributário: fundamentos constitucionais, análise dos impostos, incentivos à exportação, doutrina, prática e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro: comentários à Constituição e ao Código Tributário nacional, artigo por artigo. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundos de comércio. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. Vol. I. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Contribuições para a Seguridade Social: à luz da Constituição Federal. 1. ed., 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080320182135718>.

Acesso em: 15 maio 2008.